CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº276/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelos estabelecimentos comerciais conveniados com empresas, instituições de classe ou conselhos profissionais, informarem de forma explícita e perceptível, descontos oferecidos por convênios aos consumidores no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Salvador, que mantêm convênio com empresas, entidades de classe ou conselhos profissionais, obrigados a informar de forma correta, clara, ostensiva e visível ao público, a concessão de descontos, ou benefícios decorrentes desses convênios.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o caput desta Lei, devem ser afixadas em local visível ao público, de preferencialmente na entrada do estabelecimento, próximo ao ponto de pagamento ou em área de circulação obrigatória.

Art. 2° As informações a serem disponibilizadas pelos estabelecimentos comerciais deverão conter, necessariamente:

I – A identificação da entidade conveniada ou do conselho profissional conveniado;
II – As condições exigidas para a concessão do benefício;
III – O percentual ou valor do desconto concedido ao consumidor.

Art. 3° Para a concessão do benefício previsto nesta Lei, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a exigir:

I – A apresentação da carteira de identidade profissional emitida pelo respectivo conselho ou órgão de classe;
II – Documento que comprove a regularidade ou vínculo ativo junto ao conselho ou órgão de classe, atualizado.

Art. 4° É vedado a concessão do benefício sem a comprovação do vínculo do consumidor com a entidade conveniada, sob pena de responsabilização do estabelecimento por infrações às normas consumeristas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, às seguintes sanções.

I – Advertência na primeira autuação;
II – Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência;
III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei, caberá à Secretaria de Ordem Pública, por intermédio da Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de julho de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a transparência nas relações de consumo, garantindo que os consumidores tenham pleno entendimento dos descontos oferecidos por meio de acordos estabelecidos entre estabelecimentos comerciais e entidades representativas, como conselhos profissionais e empresas.

É de domínio público que diversos profissionais devidamente registrados em conselhos de suas respectivas categorias têm direito a condições especiais de pagamento e desconto, devido a acordos estabelecidos entre seus conselhos ou empregadores e determinados estabelecimentos.

Entretanto, em várias circunstâncias, essas informações não são apresentadas de maneira clara ou aparente, resultando na renúncia de muitos consumidores a um direito legítimo.

Ademais, o projeto obtém respaldo no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente. A temática em análise, busca garantir o direito à informação e o fortalecimento das relações de consumo dentro dos limites locais.

A sugestão possui fundamentação no Art. 6°, inciso III da Lei 8.078/1990, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina como direito essencial do consumidor a informação apropriada e transparente sobre os diversos produtos e serviços. A falta de informação desses descontos pode ser interpretada como prática omissiva, infringindo o princípio da boa-fé nas relações de consumo.

Além do mais, a iniciativa colabora para estimular práticas comerciais éticas, gerando um ambiente de maior confiança entre consumidores e fornecedores, e diminuindo conflitos que possam surgir pela omissão de informação ou pela concessão seletiva de vantagens.

Por último, a presente proposição não causa impacto orçamentário ao município, sendo de fácil aplicação pelos estabelecimentos, o que reforça sua viabilidade prática e imediata aplicabilidade.

Em face do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 14 de julho de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP